



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 04/11/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 074/2021

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. RODRIGO STEINMANN BAYER, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

No dia 4 de Novembro de 2021 às 18 hora(s) e 00 minuto(s), será(ão) julgado(s) na sessão presencial na sede do TJD, sito à Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n, ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC. Os seguintes processos:

1 - PROCESSO 127/2021 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **INTERNACIONAL x CARLOS RENAUX - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2021

1 LEILSON CARLOS DE OLIVEIRA ALVES

08/03/1991 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEILSON CARLOS DE OLIVEIRA ALVES, atleta da equipe do CARLOS RENAUX, CBF nº 293.515, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "DIRETO - . : por reclamar do seu banco de reserva dizendo as seguintes palavras: "safados, mal intencionados, ja vieram de lá mandados". o jogador saiu do campo sem problemas.."Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, § 2º, inciso II c/c 243-F do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

Atuou em defesa do denunciado o Dr. Eduardo Luz. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos, absolver o denunciado do artigo 243-F, §1º e condenar o denunciado em 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, divergindo o Dr. Rodrigo Diniz que aplicava 04 (quatro) jogos de suspensão com multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 243-F, e absolvía do artigo 258, divergindo do Dr. Fábio Santo que aplicava 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258.

2 - PROCESSO 141/2021 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **DIEGO ANDRE VARGAS**

JOGO: **PEDRA BRANCA x PORTO - .**
CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2021

1 LUCAS GABRIEL DE MENEZES

04/02/2002 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUCAS GABRIEL DE MENEZES, atleta da equipe do PEDRA BRANCA, CBF nº 678.764 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos condenar em pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, divergindo da auditora Victoria Bartell que desclassificava para o artigo 254 e aplicava 01 (um) jogo de suspensão.

2 JEFFERSON DE ANDRADE SILVA
05/10/1997 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEFFERSON DE ANDRADE SILVA, atleta da equipe do PORTO, CBF nº 687.173 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos condenar em pena mínima, a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, divergindo a auditora Victoria Bartell que desclassificava para o artigo 254 e aplicava 01 (um) jogo de suspensão.

3 - PROCESSO 164/2021 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **MARCELO SILVEIRA**

JOGO: **HECILIO LUZ FUTEBOL CLUBE x** - .
TJD 2021

1 ALISSON MACHADO MOREIRA
03/01/1998 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDIDO DE REVISÃO - ALISSON MACHADO MOREIRA - HERCILIO LUZ

DECISÃO COMISSÃO:

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com previsão no Art. 152-A e seguintes do CBJD. Conheço do recurso, pois tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, reconhecendo a existência de omissão na decisão monocrática objurgada. A decisão recorrida adota como razões de decidir a manifestação da D. Procuradoria. Adiciono à decisão monocrática os seguintes fundamentos: "Não há prescrição da pretensão punitiva no caso em apreço, em face da Resolução nº 004 do TJD-FUT-SC, que determinou a suspensão dos prazos processuais entre os dias 22 de dezembro e 10 de janeiro de 2021. O entendimento do CBJD é pela suspensão dos prazos prescricionais nos recessos forenses dos tribunais desportivos (Art. 169-A do CBJD). Outrossim, resta clara a impossibilidade de manejo do pedido de revisão antes do trânsito em julgado. Houve recurso interposto no caso em apreço, e o pedido de revisão incidental, antes da análise recursal, viola o princípio da unirrecorribilidade. Razão pela qual não conheço o pedido de revisão interposto." Suprimo a decisão recorrida, mantenho o arquivamento do pedido de revisão. Intime-se as partes desta decisão, e determino que seja dado conhecimento da íntegra dos autos às partes. Oficie-se o Superior Tribunal de Justiça De: " " rior processamento do Recurso Voluntário interposto no Processo 42/2021 ial desportivo catarinense. Cumpra-se.



Natielli Fernanda Vanolli Vicente
Assistente TJD